



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.415 - SP (2015/0000295-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. IRRISORIEDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA *DE PLANO*. JUÍZO DE EQUIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionalíssimos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, rever a apreciação equitativa do julgador – exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, referente às circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º – é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, afinal não se evidencia irrisoriedade manifesta na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.415 - SP (2015/0000295-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
ADVOGADOS : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. LEI 9.718 /98. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

1.O C. STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718 /98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

2.Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processual Civil, e seguindo entendimento da Turma julgadora, no valor de R\$ 15.000,00.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos para negar provimento à apelação da União Federa) e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da autora, mantendo a decisão firmada em primeiro grau, referente ao afastamento do alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98, no sentido de reconhecer a nulidade do lançamento fiscal relativo ao período compreendido entre fevereiro/1999 a março/2003 - processo administrativo nº. 19515.002018/2003- 25 -, condenando a União Federal ao pagamento da verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00.

Em suas razões, o agravante reitera que os honorários fixados são irrisórios, o que justificaria o afastamento da Súmula 7/STJ. Argumenta que o montante arbitrado equivale a 0,13% do valor histórico da causa, que, em 2006, era de R\$ 10.961.541,79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 608-614).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.415 - SP (2015/0000295-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se houve ilegalidade no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar os primeiros aclaratórios, decidiu arbitrá-los em R\$ 15.000,00 (dez mil reais), consoante a seguinte fundamentação:

Finalmente, quanto à verba honorária fixada na r. sentença pela MMª. Julgadora de primeiro grau, na quantia de R\$ 5.000,00, considerando o valor atribuído à causa, inicialmente no valor de R\$ 40.000,00, porém aditada às fls. 150 e ss. para o importe de R\$ 10.961.541,79, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora, no termos do artigo 20, §4º, do CPC, majoro-a para R\$ 15.000,00.

A verba honorária foi arbitrada com base no art. 20, § 3º e 4º, do CPC, o que atesta, em princípio, que o acórdão recorrido observou os ditames legais aplicáveis à espécie.

Reitero que, em regra, não se admite Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, em que não houve condenação, pois há incidência do comando do § 4º do art. 20 do CPC, no sentido de que o arbitramento dos honorários deve ser feito por equidade.

O valor dado à causa ou o vulto econômico do objeto litigioso, portanto, não são parâmetros legais únicos ou necessariamente preponderantes para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

Desse modo, rever a apreciação equitativa do julgador, que é exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC e tem como referência as circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º, é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não pode, à primeira vista, ser considerado ínfimo.

A propósito, cito precedentes do STJ, os quais consideraram razoável o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES SUPERIORES A R\$ 953.000,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). MOTIVOS DECLINADOS PELA CORTE A QUO EM APRECIAÇÃO EQUITATIVA NA FORMA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PERCENTUAL INFERIOR ÀQUELE DO § 3º DO ART. 20, DO CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte a quo, ao fixar a verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando da extinção da execução fiscal em virtude de pedido formulado pelo exequente (INSS), na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80 - à vista de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada -, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez por meio de apreciação equitativa, com base no § 4º, do art. 20, do CPC, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.

2. Não cabe a esta Corte, sob pena de ofensa ao teor da Súmula n. 7/STJ, infirmar a orientação adotada na origem com base nas peculiaridades do caso concreto, visto que tal procedimento requer a análise de aspectos fático-probatórios da demanda, o que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a qual se limita a questões jurídicas.

3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no citado recurso representativo da controvérsia, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, por não considerá-lo manifestamente improcedente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.291.710/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença, o magistrado não está adstrito aos limites previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários advocatícios deverão ser fixados equitativamente.

2. No presente caso, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ainda que ultrapassado o óbice recursal, a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra irrisória frente aos patamares fixados por esta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.185.533/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA HONORÁRIA. CPC, ART. 20, § 4.º. RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 1.000,00).

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O valor fixado a título de honorários advocatícios não é inadequado para o caso concreto. O Tribunal a quo manteve o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a extinção do processo e os esforços despendidos pelo causídico no decorrer do processo. Dessa forma, o valor fixado não é ínfimo e, por isso, não há razão para alterá-lo.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 202.361/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/11/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0000295-7

AgRg no
REsp 1.509.415 / SP

Números Origem: 00209477920064036100 1484578 200661000209470 209477920064036100

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ADVOGADA : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK
ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.